



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.

CIRCULAR Nº 39/19

Lisboa, 7 de março de 2019

Assunto: GAT 17 – Intermediários Financeiros – Salvaguarda de bens de clientes

Colegas,

Divulga-se em anexo a esta Circular o GAT 17 relativo aos **Procedimentos e Medidas Adotados pelos Intermediários Financeiros para Salvaguarda de Bens de Clientes, no âmbito dos artigos 306.º a 306.º-g do Código dos Valores Mobiliários.**

Este GAT é aplicável a trabalhos relatados a partir desta data.

Com os melhores cumprimentos,

Óscar Figueiredo

Vice-Presidente do Conselho Diretivo

GUIA DE APLICAÇÃO TÉCNICA N.º 17

OUTROS TRABALHOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE

PROCEDIMENTOS E MEDIDAS ADOTADOS PELOS INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS PARA SALVAGUARDA DE BENS DE CLIENTES NO ÂMBITO DOS ARTIGOS 306.º A 306.º-G DO CÓDIGO DOS VALORES MOBILIÁRIOS¹ ("CVM")

Introdução

1. Nos termos do n.º 4 do artigo 304.º-C do CVM, o auditor² que preste serviços a intermediário financeiro ou a empresa que com ele esteja em relação de domínio ou de Grupo ou que nele detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 20% dos direitos de voto ou do capital social, deve apresentar, anualmente, à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") um relatório que ateste o carácter adequado dos procedimentos e medidas adotados pelo intermediário financeiro no âmbito das disposições previstas nos artigos 306.º a 306.º-G do CVM.
2. Para efeitos da avaliação do âmbito de aplicação da obrigação definida no n.º 4 do artigo 304.º-C do CVM, o auditor deverá considerar o disposto no artigo 293º do CVM, que define e descreve qualitativamente o conceito de intermediário financeiro.
3. Os artigos 304.º e 306.º do CVM estabelecem os princípios que os intermediários financeiros devem observar relativamente a esta temática.
4. De acordo com o n.º 5 do artigo 304.º do CVM, estes princípios, bem como os deveres referidos nos artigos 304.º-A a 304.º-D, são aplicáveis aos titulares do órgão de administração e às pessoas que dirigem efetivamente a atividade de intermediário financeiro ou de agente vinculado e aos colaboradores do intermediário financeiro, do agente vinculado ou de entidades subcontratadas, envolvidos no exercício ou fiscalização de atividades de intermediação financeira ou de funções operacionais que sejam essenciais à prestação de serviços de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência.

Âmbito de aplicação

5. A salvaguarda dos bens dos clientes é uma matéria abrangente que deverá ser alicerçada num sistema de controlo interno adequado e eficaz que permita a avaliação periódica da eficácia das políticas, procedimentos e normas internas adotados, e a tomada de medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências detetadas e prevenir a sua ocorrência futura.
6. Os artigos 306º a 306º-G do CVM referem-se especificamente a questões relacionadas com a segregação dos bens de clientes e à não utilização pelo Intermediário Financeiro dos bens de clientes, salvo acordo dos titulares³. De forma direta estes artigos abrangem apenas aspetos que visam proteger o direito de propriedade e outros direitos de natureza análoga do cliente

¹ Conforme redação dada pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho.

² Termo utilizado no CVM e que corresponde ao Revisor Oficial de Contas ou à Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

³ Nos termos do número 3 do artigo 306.º do CVM.

SALVAGUARDA DE BENS DE CLIENTES NO ÂMBITO DOS ARTIGOS 306.º A 306.º-G DO CVM

relativamente a valores mobiliários, bem como os direitos do cliente sobre os fundos confiados ao Intermediário Financeiro. Neste sentido, no relatório a emitir pelo auditor deverão ser apresentados os aspetos identificados durante o trabalho realizado com potencial impacto no cumprimento das disposições definidas nestes artigos.

7. Há no entanto, outros aspetos relacionados com o controlo interno sobre bens de clientes, mas que não estão abrangidos pelos artigos 306.º a 306.º-G do CVM, parte dos quais são inclusive regulados em outros artigos do CVM. Entre os aspetos de controlo interno que não estão diretamente relacionados com a salvaguarda dos bens de clientes, não estando por isso incluídos no âmbito deste trabalho, incluem-se os seguintes:
- Formalização da relação contratual entre os clientes e os Intermediários Financeiros (artigos 321º a 321º-A do CVM);
 - Suporte à transmissão de ordens para a transação de instrumentos financeiros, incluindo prazo e suporte de conservação (artigo 307º-B do CVM);
 - Prestação de informação aos clientes no âmbito da atividade de intermediação financeira (artigo 323º do CVM), incluindo informação sobre a valorização dos instrumentos financeiros;
 - Políticas e procedimentos instituídos ao nível de conflitos de interesses (artigo 309º do CVM); e
 - Cumprimento das disposições contratuais, nomeadamente dos perfis de investimento nos contratos de gestão discricionária.

Requisitos

8. A norma técnica relevante aplicável a este tipo de trabalhos é a Norma Internacional de Trabalhos de Garantia de Fiabilidade ISAE 3000 (Revista) – Trabalhos de Garantia de Fiabilidade que Não Sejam Auditorias ou Revisões de Informação Financeira Histórica⁴, com vista à emissão de um relatório de garantia razoável de fiabilidade.
9. Sem prejuízo do cumprimento integral da ISAE 3000 (Revista) e de todo o restante normativo técnico e ético aplicável nas circunstâncias, salientamos os seguintes aspetos:
- 9.1 Sobre a aceitação/continuação do trabalho
- Os termos e condições do trabalho a executar devem ser objeto de um contrato/acordo escrito.
 - O trabalho só deve ser contratado se o auditor estiver em condições de garantir que as pessoas que vierem a executar o trabalho têm coletivamente as competências profissionais necessárias nas circunstâncias.
 - O auditor deve determinar se se encontram preenchidos os requisitos éticos relevantes, incluindo os requisitos de independência necessários à execução do trabalho.

⁴ A versão em Português da ISAE 3000 (Revista) está disponível na Área Reservada do sítio da OROC.

9.2 Sobre a execução do trabalho

- Os procedimentos a executar deverão permitir ao auditor a obtenção de prova suficiente e apropriada face aos objetivos definidos.
- O auditor deverá verificar o desenho e implementação e a eficácia operacional dos controlos e, consequentemente, concluir sobre a capacidade dos controlos cumprirem os requisitos definidos no CVM nesta matéria. No âmbito da seleção dos controlos a testar, o auditor deverá ter em consideração os seguintes aspetos principais:
 - o Natureza do controlo (preventivo ou de deteção);
 - o Risco coberto pelo controlo;
 - o Importância do controlo na resposta ao risco, ou seja, se é necessário mais do que um controlo para cobrir um único risco ou se um controlo permite cobrir mais do que um risco; e
 - o Frequência do controlo (anual, semestral, trimestral, mensal, semanal, diário, mais que diário, outro
- Para testar a eficácia operacional de um controlo o auditor deverá usar, sempre que aplicável, um conjunto de técnicas de forma a obter a prova necessária à emissão do seu relatório, nomeadamente:
 - o Observação: observar a realização do controlo;
 - o Inquérito: questionar um responsável com conhecimento do controlo sobre o modo como o mesmo é efetuado;
 - o Reexecução: repetir o procedimento de controlo;
 - o Inspeção: analisar os registos e documentos que suportam o controlo; e
 - o Inquérito corroborativo: confirmar o resultado do inquérito com outro responsável.
- Qualquer outro procedimento considerado apropriado nas circunstâncias do trabalho.

9.3 Sobre a comunicação das conclusões

- Sem prejuízo das obrigações de comunicação estabelecidas no CVM, o auditor deverá discutir com o órgão de administração as eventuais deficiências identificadas no âmbito do seu trabalho, indicando ainda as suas potenciais implicações.
- O auditor deverá graduar as eventuais deficiências identificadas no âmbito do seu trabalho para efeitos da comunicação nos termos do ponto anterior e estabelecimento do potencial impacto na emissão do relatório, para esse efeito entende-se:
 - o Deficiência de grau de risco elevado – aspeto grave que pode conduzir a: (i) violação grave das estratégias e políticas do Intermediário Financeiro em matéria de

salvaguarda de bens de clientes, (ii) incumprimento grave das disposições legais e regulamentares, nomeadamente dos requisitos definidos nos artigos 304º e 306º do CVM, ou (iii) consequências adversas, tendo em conta o quadro regulatório existente, requerendo a atenção imediata do órgão de administração.

- o Deficiência de grau de risco médio – aspeto que pode conduzir a: (i) violação das estratégias e políticas do Intermediário Financeiro em matéria de salvaguarda de bens de clientes, (ii) incumprimento das disposições legais e regulamentares, nomeadamente dos requisitos definidos nos artigos 304º e 306º do CVM, ou (iii) consequências adversas, tendo em conta o quadro regulatório existente, requerendo a atenção periódica do órgão de administração.
 - o Deficiência de grau de risco baixo – aspeto do qual emergem riscos muito limitados para o Intermediário Financeiro e cuja solução pode conduzir a uma melhoria da qualidade/eficiência do sistema de controlo interno no âmbito específico da salvaguarda de bens de clientes, sendo recomendada a atenção do órgão de administração.
- O auditor deverá discutir, sempre que considerar necessário e adequado, com o órgão de administração, as ações que este pretende empreender, no prazo adequado às circunstâncias, com vista à correção das eventuais deficiências detetadas.

9.4 Sobre a documentação

- O auditor deve documentar em tempo útil todos os assuntos que sejam significativos para proporcionar prova suficiente e apropriada que suporte as conclusões nas quais se baseia o relatório de garantia de fiabilidade emitido. Em concreto o auditor deve documentar:
 - o A natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos executados para cumprir os requisitos relevantes da ISAE 3000 (Revista), os requisitos legais e regulamentares aplicáveis e as orientações relevantes deste GAT;
 - o Os resultados dos procedimentos executados e a prova obtida; e
 - o Os assuntos significativos que surgiram durante o trabalho, as conclusões alcançadas e os julgamentos profissionais significativos efetuados para se alcançarem tais conclusões.
- A documentação inclui um registo da fundamentação do auditor sobre todos os assuntos significativos que requereram o exercício do seu julgamento profissional e as respetivas conclusões. Quando existirem assuntos complexos de princípio ou que exijam o exercício de julgamento profissional, a documentação deve evidenciar todos os factos relevantes, as considerações e apreciações efetuadas e as conclusões extraídas, à época em que a conclusão foi alcançada.
- O auditor deve obter declarações escritas do órgão de administração como prova corroborativa de informações recebidas de outra forma e sobre quaisquer outras matérias que julgue apropriado nas circunstâncias incluindo as responsabilidades do órgão de administração na prestação daquelas informações.

- A declaração escrita do órgão de administração deve incluir declaração:
 - o De que facultou ao auditor todas as informações consideradas relevantes para o trabalho.
 - o Que confirme a mensuração ou a avaliação da matéria em apreciação face aos critérios aplicáveis, incluindo que todos os assuntos relevantes estão refletidos na informação da matéria em apreciação.

Estrutura do relatório

10. O relatório a emitir pelo auditor e a enviar à CMVM até ao dia 30 de Abril de cada ano, deverá ser estruturado de acordo com o modelo apresentado no Anexo 1 deste GAT.
11. Este modelo está preparado para o caso de uma conclusão não modificada. No caso de a conclusão ser modificada, a estrutura do relatório deve ser ajustada conforme se exemplifica no Anexo 2 deste GAT.

Revogação

12. Fica formalmente revogada a DRA 825 – Relatório sobre os Procedimentos e Medidas adotadas pelos Intermediários Financeiros para Salvaguarda de Bens de Clientes no Âmbito dos Artigos 306.º a 306.º-D do Código dos Valores Mobiliários (“CVM”)

Entrada em vigor

13. Este GAT deve ser aplicado a todos os trabalhos cujos relatórios sejam emitidos a partir desta data.

Lisboa, 7 de março de 2019

ANEXOS

ANEXO 1 – MODELO DE RELATÓRIO

ANEXO 2 – SITUAÇÕES DE MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO

**Relatório independente de garantia razoável de fiabilidade
sobre os procedimentos e medidas adotados por intermediário financeiro no âmbito dos
artigos 306.º a 306.º-G do Código dos Valores Mobiliários**

Ao Conselho de Administração de
_____ (Nome da Sociedade)

Introdução

Nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 304º-C do Código dos Valores Mobiliários (“CVM”), apresentamos o nosso Relatório sobre a adequação dos procedimentos e medidas adotados por _____ (nome do Intermediário financeiro) (doravante designado por “Intermediário financeiro” ou “Banco”), no âmbito das disposições constantes dos artigos 306.º a 306.º-G do CVM.

Responsabilidades do Conselho de Administração

O Conselho de Administração do Intermediário financeiro é responsável por adotar os procedimentos e implementar as medidas adequadas constantes dos artigos 306.º a 306º-G do CVM, que permitam o cumprimento dos seguintes princípios:

- Em todos os atos que pratique, assim como nos registos contabilísticos e de operações, o Intermediário financeiro assegura uma clara distinção entre os bens pertencentes ao seu património e os bens pertencentes ao património de cada um dos clientes e adota todas as medidas adequadas para salvaguardar os direitos dos clientes sobre esses bens;
- A abertura de processo de insolvência, de recuperação de empresa ou de saneamento do Intermediário financeiro não tem efeitos sobre os atos praticados pelo Intermediário financeiro por conta dos seus clientes;
- O Intermediário financeiro não pode, no seu interesse ou no interesse de terceiros, dispor de instrumentos financeiros dos seus clientes ou exercer os direitos a eles inerentes, salvo acordo dos titulares; e
- As empresas de investimento não podem utilizar no seu interesse ou no interesse de terceiros o dinheiro recebido de clientes.

O Conselho de Administração é também responsável pelo cumprimento dos princípios e deveres definidos no CVM no âmbito da atividade relacionada com a salvaguarda dos bens de clientes, incluindo a manutenção de um sistema de controlo interno adequado e eficaz que permita a avaliação periódica da eficácia das políticas, procedimentos e normas internas adotados para o cumprimento dos referidos deveres e tomar as medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências detetadas e prevenir a sua ocorrência.

OUTROS TRABALHOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE

SALVAGUARDA DE BENS DE CLIENTES NO ÂMBITO DOS ARTIGOS 306.º A 306.º-G DO CVM

ANEXO 1 – MODELO DE RELATÓRIO

Responsabilidades do auditor

A nossa responsabilidade consiste em realizar os procedimentos considerados necessários, e descritos abaixo, para verificar o cumprimento das disposições constantes nos artigos 306.º a 306.º-G do CVM, relatar sobre as deficiências identificadas e expressar uma conclusão profissional e independente sobre a adequação, nos aspetos materialmente relevantes, dos procedimentos e medidas adotados pelo Intermediário financeiro para cumprir aquelas disposições legais.

O nosso trabalho foi efetuado de acordo com a Norma Internacional sobre Trabalhos de Garantia de Fiabilidade que Não Sejam Auditorias ou Revisões de Informação Financeira Histórica – (ISAE) 3000 (Revista), emitida pelo *International Auditing and Assurance Standards Board* da *International Federation of Accountants* e cumprimos as demais normas e orientações técnicas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o nosso trabalho seja planeado e executado com o objetivo de obter garantia razoável de fiabilidade sobre se os procedimentos e medidas adotados pelo Intermediário financeiro no período decorrido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de ____ são adequados no âmbito das disposições constantes dos artigos 306.º a 306.º-G do CVM. Para tanto, o referido trabalho incluiu, entre outros procedimentos:

- Consulta, na extensão considerada necessária, da documentação sobre o sistema de controlo interno do Intermediário financeiro e apreciação de uma forma global da adequação dos procedimentos existentes aplicáveis à salvaguarda de bens de clientes face aos requisitos definidos nos artigos 306º a 306º-G do CVM;
- Testes sobre a eficácia operacional dos controlos implementados considerados relevantes relativos à salvaguarda dos bens de clientes; e
- Atualização das recomendações identificadas em períodos anteriores de forma a identificar as medidas tomadas para a sua correção e o seu estágio de implementação (se aplicável)

Aplicamos a Norma Internacional de Controlo de Qualidade 1 e, conseqüentemente, mantemos um sistema de controlo de qualidade abrangente que inclui políticas e procedimentos documentados sobre o cumprimento de requisitos éticos, normas profissionais e requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Somos independentes do Intermediário financeiro nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da OROC.

Entendemos que a prova obtida é suficiente e apropriada para proporcionar uma base aceitável para a expressão da nossa conclusão.

Conclusão

Com base no trabalho efetuado, concluímos que os procedimentos e medidas adotados pelo Intermediário financeiro em vigor em 31 de dezembro de ____ são adequados para permitir cumprir, em todos os aspetos materialmente relevantes, as disposições definidas no âmbito dos artigos 306.º a 306.º-G do CVM.

OUTROS TRABALHOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE

SALVAGUARDA DE BENS DE CLIENTES NO ÂMBITO DOS ARTIGOS 306.º A 306.º-G DO CVM

ANEXO 1 – MODELO DE RELATÓRIO

Ênfases (se aplicável)⁵

...

Chamamos a atenção para (descrever a situação identificada). A nossa conclusão não é modificada em relação a esta(s) matéria(s).

Outras matérias (se aplicável)⁶

Anexamos o detalhe da informação sobre aspetos que não foram considerados materialmente relevantes (deficiências de grau de risco médio e baixo) mas que são suscetíveis de melhoria ao nível do cumprimento das disposições definidas nos artigos 306.º a 306.º-G do CVM. Encontram-se também descritos os comentários do Conselho de Administração do Intermediário financeiro e, quando aplicável, o correspondente plano para superar as deficiências detetadas [se no seu julgamento o auditor considerar relevante]. A nossa conclusão não é modificada em relação a esta(s) matéria(s).

Restrições na distribuição e uso

Este relatório é emitido unicamente para informação e uso do Conselho de Administração do Intermediário financeiro e apresentação à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários no âmbito do n.º 4 do artigo 304.º-C do CVM, pelo que não deverá ser utilizado para quaisquer outras finalidades, nem ser distribuído a outras entidades.

Outras considerações

Tendo em conta a normal dinâmica de qualquer sistema de controlo interno, as conclusões apresentadas não deverão ser utilizadas para efetuar qualquer projeção, para períodos futuros, sobre o grau de implementação do referido sistema, na medida em que poderão existir alterações nos processos e controlos analisados. Por outro lado, dadas as limitações inerentes ao sistema de controlo interno, irregularidades, fraudes ou erros podem ocorrer sem serem detetados.

Data, nome do ROC ou representante da SROC, e assinatura (incluir endereço profissional quando não conste noutro sítio do documento)

⁵ Se o auditor considerar necessário chamar a atenção dos utilizadores para um assunto apresentado ou divulgado na informação da matéria em apreciação que, no seu julgamento, é de tal importância que é fundamental para a compreensão da informação da matéria em apreciação pelos utilizadores (um Parágrafo de Ênfase) - ISAE 3000 (Revista), parágrafo 73 (a). Este parágrafo deve referir-se apenas a informação apresentada ou divulgada na informação da matéria em apreciação.

⁶ Se o auditor considerar necessário comunicar um assunto distinto daqueles que estão apresentados ou divulgados na informação da matéria em apreciação que, no seu julgamento, é relevante para a compreensão pelos utilizadores do trabalho, das responsabilidades do auditor ou do relatório de garantia de fiabilidade (um Parágrafo de Outras Matérias) – ISAE 3000 (Revista), parágrafo 73 (b).

MODIFICAÇÕES À CONCLUSÃO

Com base no requisito do parágrafo 74 da ISAE 3000 (Revista), o auditor deve expressar uma conclusão modificada nas seguintes circunstâncias:

- Quando, no seu julgamento profissional, existir uma limitação de âmbito e o efeito desse assunto poder ser relevante. Nestes casos, o auditor deve expressar uma conclusão com reservas ou fazer uma escusa de conclusão, conforme for apropriado.
- Quando, no seu julgamento profissional, a informação da matéria em apreciação estiver materialmente distorcida (no caso presente, quando houver incumprimento). Nestes casos, o auditor deve expressar uma conclusão com reservas ou uma conclusão adversa.

Tendo em conta estas situações, a estrutura do relatório deve ser ajustada como segue:

Existe uma limitação de âmbito

Nas circunstâncias em que existe uma limitação de âmbito, deve ser introduzida uma secção “Bases para a conclusão com reservas” imediatamente antes da secção da Conclusão e esta deve ser ajustada como segue:

Conclusão com reservas

Com base no trabalho efetuado, exceto quanto aos possíveis efeitos da(s) matéria(s) referida(s) na secção “Bases para conclusão com reservas” (deficiência de grau de risco elevado), concluímos que os procedimentos e medidas adotados pelo Intermediário financeiro são adequados para permitir cumprir, em todos os aspetos materialmente relevantes, as disposições constantes dos artigos 306.º a 306.º-G do CVM.

Quando os possíveis efeitos da(s) limitação(ões) de âmbito puderem ser profundos, isto é, quando o auditor não obteve prova suficiente e apropriada e, conseqüentemente, não está em condições de expressar uma conclusão no âmbito das disposições constantes nos artigos 306.º a 306.º-G do CVM, deve emitir uma escusa de conclusão.

Nestas circunstâncias, deve ser introduzida uma secção “Bases para a escusa de conclusão” imediatamente antes da secção da Conclusão e esta deve ser ajustada como segue:

Escusa de conclusão

Devido à relevância da(s) matéria(s) referida(s) na secção “Bases para a escusa de conclusão”, não nos foi possível obter prova suficiente e apropriada para fundamentar a nossa conclusão sobre o cumprimento das disposições constantes dos artigos 306.º a 306.º-G do CVM. Conseqüentemente, não expressamos uma conclusão sobre o cumprimento pelo Intermediário Financeiro das disposições constantes dos artigos 306.º a 306.º-G do CVM.

Existe incumprimento

Nas circunstâncias em que existe incumprimento, deve ser introduzida uma secção “Bases para a conclusão com reservas” imediatamente antes da secção da Conclusão e esta deve ser ajustada como segue:

Conclusão com reservas

Com base no trabalho efetuado, exceto quanto aos efeitos da(s) matéria(s) referida(s) na secção “Bases para conclusão com reservas” (deficiências de grau de risco elevado), concluímos que os procedimentos e medidas adotados pelo Intermediário financeiro são adequados para permitir cumprir, em todos os aspetos materialmente relevantes, as disposições constantes dos artigos 306.º a 306.º-G do CVM.

Quando os efeitos das situações de incumprimento sejam tão profundos e significativos que coloquem em causa o cumprimento global dos princípios referidos acima, o auditor emite uma conclusão adversa.

Nestas circunstâncias, deve ser introduzida uma secção “Bases para a conclusão adversa” imediatamente antes da secção da Conclusão e esta deve ser ajustada como segue:

Conclusão adversa

Devido à relevância da(s) matéria(s) referida(s) na secção “Bases para a conclusão adversa”, concluímos que os procedimentos e medidas adotados pelo intermediário financeiro não permitem cumprir, em todos os aspetos materialmente relevantes, as disposições constantes dos artigos 306.º a 306.º-G do CVM.

Na secção “Bases para a conclusão com reservas” ou na secção “Bases para a conclusão adversa” deve(m) ser apresentada(s) a(s) deficiência(s) de risco elevado. Se no seu julgamento o auditor considerar necessário, pode juntar um anexo com o detalhe das referidas deficiências, podendo este incluir, para cada uma delas, os comentários do órgão de administração do Intermediário financeiro e, quando aplicável, o correspondente plano para superar as deficiências detetadas.